

Ao Sr. Pregoeiro
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
AMAZONAS –CREA/AM**

Assunto: Recurso administrativo
Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 90013/2024

Objeto do Pregão: Contratação de serviços de produção gráfica da revista institucional do CREA-AM, por um período de 12 meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A empresa **PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.858.331/0001-55, com endereço na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 700, Galpão 02, em Santana do Parnaíba/SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 165, I, alínea b, da Lei nº 14.133/2023, EM FACE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pelas razões de fatos e de Direito expostas adiante:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Uma vez que a intenção de recurso foi manifestada em 17/12/2024 e, havendo prazo de 3 (três) dias para apresentação da peça recursal, nota-se que a presente medida é totalmente tempestiva, razão pela qual deve ser apreciada e devidamente acatada, rechaçando-se na integralidade as razões apresentadas.

II – DOS FATOS:

O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de produção gráfica da revista institucional do CREA-AM, por um período de 12 meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Em data de 02/12/2024 foi aberta a sessão do pregão eletrônico, dando início a etapa de envio de lances. Pois bem. Encerrada esta etapa, a empresa até então 1ª colocada – V.E.IND. COMÉRIO E.S.AM, encaminhou seus documentos de habilitação, porém, esta fora desclassificada uma vez que a aludida documentação não estava de acordo com o edital.

Em ato seguinte, as 15 outras empresas, seguindo a ordem classificatória do certame, foram instadas a apresentar a documentação, sendo algumas desclassificadas por falta de documentos e outras por quedarem-se inertes, momento este em que a empresa aqui Recorrente, ao qual se encontrava na 17ª posição no ranking classificatório, foi chamada para envio de sua proposta, além dos seus documentos de habilitação. E assim o fez em data de 12/12/2024.

O Órgão licitante, não satisfeito com a vasta documentação apresentada, em data de 16/12/2024, solicitou que esta empresa encaminhasse novos documentos para comprovar evidências de que já havia prestado serviços de entregas no estado do Amazonas e assim a recorrente o fez COM MAESTRIA, colacionando ao processo licitatório INÚMERAS EVIDÊNCIAS, conforme também se consegue comprovar pela documentação.

Ocorre que em data de 17/12/2024, para a surpresa desta Recorrente, o Sr. Pregoeiro resolveu por bem DESCLASSIFICAR a Recorrente sob o seguinte fundamento, senão vejamos:

“O contrato especifica que a empresa vencedora deverá assumir integralmente os riscos de execução, incluindo eventuais aumentos nos

custos de insumos ou transporte. Considerando que não há previsão contratual de reajuste no prazo de 1 (um) ano, qualquer variação de preços da matéria-prima ou dos custos logísticos impactará diretamente na margem de lucro da contratada.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público e aos objetivos definidos pela Administração. A proposta analisada não atende plenamente a esses critérios, considerando o elevado custo logístico e os riscos associados à execução contratual." (Grifos nossos)

Nobre Julgador, verifica-se aqui desde já uma total parcialidade com empresas localizadas no estado do Órgão licitante, o que não se pode admitir. Como é possível fundamentar uma decisão de desclassificação de um certame pelo simples fundamento de achar que a empresa recorrente não irá cumprir com as obrigações editalícias sob a alegação de elevado custo logístico???

Isso é de estarrecer!!!

É cediço que o inciso I do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que um dos objetivos do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta que gere o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, mas no entanto, a Administração Pública não possui qualquer ingerência nos custos atribuídos por cada empresa licitante, até mesmo porque o valor ofertado por esta Recorrente nem de longe pode ser considerado inexecutável, como de fato não foi, conforme se pode verificar!!

Além do mais, esta recorrente não é qualquer gráfica, estamos falando da MAIOR INDÚSTRIA GRÁFICA DA AMÉRICA LATINA, que possui vasta experiência no mercado gráfico há 28 anos, sem contar que possui vasta experiência na produção e entrega de inúmeros produtos.

Apenas para demonstrar a veracidade do acima alegado, há de se demonstrar que a gráfica licitante produz e distribui PARA TODO O PAÍS,

REPITA-SE, PARA TODO O PAÍS, dentro dos prazos estabelecidos pelos Órgãos Públicos!!!

Ora Nobre Julgador, será mesmo que a empresa licitante não possui a capacidade de produzir e entregar 80.000 (4 edições de 20.000 exemplares em 30 dias) dentro de um período de 12 meses?????? É ISSO MESMO??????

E não é só!

Tomemos como exemplo um outro cliente desta Recorrente – Folha de São Paulo, onde é produzido cerca de 40.000 exemplares do jornal DIARIAMENTE, repita-se, DIARIAMENTE!!!!

E seguimos...

Com a desclassificação desta recorrente, abriu-se a oportunidade para a empresa **FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, apresentar a sua proposta juntamente com os documentos de habilitação e para a surpresa desta recorrente, em uma questão de poucas horas, esta empresa sagrou-se vencedora do presente certame, com o qual a recorrente também não poderá concordar, pelos motivos adiante expostos.

Diante disso, não nos resta outra alternativa a interposição da presente medida para requerer a desclassificação da empresa **FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e a consequente reforma da Decisão que negligentemente desclassificou a empresa aqui recorrente!!!!

DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA:

Compulsando e analisando a documentação apresentada pela empresa habilitada, nota-se que esta NÃO JUNTOU NO ROL DE SEUS DOCUMENTOS, **as comprovações com relação a habilitação econômica financeira**, DOCUMENTOS ESTES DE EXTREMA IMPORTÂNCIA, conforme exigido no item 7.5 do Termo de Referência, tais como:

- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;
- Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- Patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação;

Ora Nobre Julgador, a ausência de tais documentos é deveras, grave, até mesmo porque o Órgão Licitante, além de se preocupar com os riscos associados à execução contratual, este também deve se preocupar E MUITO, se a empresa contratada é sólida, FATO ESTE NÃO COMPROVADO ANTE A AUSÊNCIA DE TAIS DOCUMENTOS!!

Nem ouse a recorrida alegar que tais documentos fazem parte das informações contidas no SICAF, uma vez que como é cediço, mesmo com a apresentação do SICAF, o balanço patrimonial é de SUMA IMPORTÂNCIA, para ver comprovado os índices de liquidez, além do patrimônio exigido no ..edital, conforme se verifica pelas cláusulas 7.5.3, 7.5.4 e 7.5.5 respectivamente!!!!!!!!!!!!!!

Neste diapasão Nobre Julgador, cabe abordar que a ausência da Comissão de Licitação com a ausência de documento expressamente estabelecido pelo Edital **representaria clara afronta ao Princípio da Violação ao Instrumento Convocatório**, que é caracterizado por Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães da seguinte forma:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. **Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão subordinados proibidos de o inovar** (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). (...)

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. **O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho discorre que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação (o que ocorreria com a aceitação da ausência de documento com exigência prevista em edital) **acarretaria a invalidade dos referidos atos:**

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, **na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.** Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está alinhada ao entendimento doutrinário, compreendendo pela necessária vinculação ao instrumento convocatório:

“Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.” (STJ, 2ª Turma, REsp 253.008/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARINS, julg. 17.09.2002.)

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

É também o Enunciado deste Eg. Tribunal de Contas Municipal: **“A Administração Pública não poderá descumprir as normas legais, tampouco as condições**

editais, tendo em vista o princípio de vinculação ao instrumento convocatório”, conforme Processo nº 040/002422/2018 e Voto nº 10179/2018, abaixo colacionado:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDER DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. (...) Não se pode olvidar que um dos princípios específicos das licitações, que decorre da própria legalidade das cláusulas editais, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (...). Voto nº 10179/2018 – DFF. 30/10/2018. Relator Conselheiro-Substituto Dieler Forestieri Ferreira.

Por esta razão a empresa FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., deverá de pronto ser desclassificada do certame!!!

DA ERRÔNEA DESCLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA RECORRENTE:

Nobre Julgador, conforme acima demonstrado, cabe-nos a princípio fazer uma explanação a fim de melhor embasar e demonstrar a capacidade desta empresa Recorrente, senão vejamos:

A PLURAL é uma empresa sólida, que está no mercado há 28 anos, sendo que por muitos anos consecutivos está em 1º lugar no ranking de capacidade produtiva de impressão offset no Brasil, possuindo 10 impressoras rotativas de última geração, com capacidade de produzir 1,9 milhões de cadernos de 16 páginas por hora, dentre outras atribuições, tais como mas não se limitando a: diagramação, editoração, pré impressão, impressão digital, produção materiais sob condições de sigilo e segurança, dentre outros.

Além de possuir a melhor e maior capacidade produtiva no Brasil, a Plural participa de licitações há pelo menos 20 anos, sendo certo que em todas as suas participações em que logrou o êxito da vitória, **sempre cumpriu com todas as suas**

obrigações de forma totalmente escoreita e dentro dos parâmetros e prazos contidos em cada Edital.

Necessário ainda ressaltar que dentre os seus clientes, a Plural atende de forma impecável a Administração Pública, não tendo absolutamente nada que a desabone, tanto é verdade que nunca descumpriu com qualquer obrigação advinda de processos licitatórios.

Nesta mesma toada, além de formalizar contratos com o Órgão Licitante, a empresa recorrente atende inúmeros órgãos da Administração Pública, prova incontestada é que esta logrou-se vencedora dos pregões do INEP– Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas – INEP, para a prestação de serviços de diagramação, editoração, impressão e acabamento das avaliações, em condições de segurança e sigilo do ENEM/ENADE/SAEB, dentre outros, serviço este que encontra-se em desenvolvimento há mais de anos de forma impecável e sem qualquer dissabor, não tendo nada que desabone a recorrente, diga-se de passagem.

Diante disso, nota-se que com a apresentação dos documentos de habilitação desta recorrente, além das evidências posteriormente solicitadas e prontamente atendidas, foram mais do que suficientes para comprovar a sua capacidade e, acima de tudo atender de forma impecável esta Administração Pública.


IV - DOS PEDIDOS:

De todo o exposto, e, embasado pelos Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e pelo Princípio do Julgamento Objetivo, REQUER que seja recebido o presente recurso e, no mérito, seja provido para o efeito de que seja INABILITADA a empresa **FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, por ausência de documentos, bem como ausência de atendimento aos requisitos do Edital e respectivo Termo de Referência e, a conseqüente reforma da Decisão que erroneamente desclassificou esta empresa recorrente sem qualquer motivo/fundamento concreto, uma vez que conforme se

verificou PELA VASTA DOCUMENTAÇÃO, BEM COMO AS DEMAIS EVIDÊNCIAS SOLICITADAS SUA TOTAL CAPACIDADE DE CUMPRIR COM O OBJETO AQUI LICITADO, por ser questão de JUSTIÇA!!

Nestes termos, aguarda deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 20 de Dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA
Data: 20/12/2024 16:47:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

CNPJ: 03.858.331/0001-55



Avohai Eventos Ltda.-ME

RECURSO

Pregão Eletrônico Nº 90013/2024

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

AVOHAI EVENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.804.604/0001-00, com sede na Rua Castelo de Sintra, nº 968, bairro Castelo em Belo Horizonte - MG, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da decisão que desclassificou nossa empresa no lote 1 do referido pregão.

I – DOS FATOS:

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas na modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço por lote, em sessão pública, por meio do site www.comprasnet.gov.br, visando à confecção de diversos materiais gráficos.

Após a fase de lance, na fase de habilitação, diversas empresas foram desclassificadas, ficando a Avohai Eventos a melhor classificada, foi solicitado todos documentos de habilitação que foram enviados prontamente, mesmo cumprindo todos os requisitos habilitatórios previstos no edital, fomos desclassificados logo após os envios dos documentos com o seguinte motivo:

“Como pregoeira, é fundamental garantir que as propostas sejam exequíveis, respeitem os requisitos do edital e considerem os fatores de mercado e as condições logísticas envolvidas. A proposta apresentada pela empresa de R\$ 5.536,00 para o transporte de 80.000 revistas institucionais, do estado de Minas Gerais para o Amazonas, será desclassificada uma vez que o valor cotado para o transporte (R\$ 5.536,00) aparenta ser incompatível com a realidade logística e os custos envolvidos em um deslocamento dessa magnitude. O peso médio de uma revista e o volume total gerado por 80.000 exemplares implicam em transporte de grande porte, mesmo considerando o envio de 20.000 exemplares por remessa. Os custos de

frete terrestre entre Minas Gerais e Amazonas, somados a eventuais deslocamentos por balsa ou custos adicionais para superar barreiras logísticas na região Norte, excedem amplamente o valor cotado”

Porém, não tem como essa comissão saber se o valor do frete estava errado, essa comissão não sabe o contrato que tenho com a transportadora, não sabe o peso e volume para afirmar que o valor do frete não seria suficiente para envio do material, foi afirmado por nós no documento “planilha de custos” que nosso preço está correto e conseguimos fornecer o material em tempo hábil e com a qualidade necessária.

Foi absolutamente arbitrário nos desclassificar por esse motivo.

Além de tudo, caso no futuro não fornecêssemos o material, caberia ao órgão aplicar as sanções previstas no edital, mas JAMAIS nos desclassificar por uma suposição dessa.

II – DO DIREITO

III – DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, e, assim, seja reformada a decisão desclassificar nossa empresa no citado lote nos habilitando no pregão.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belo Horizonte/MG, 20 de dezembro de 2024



08 804 604 / 0001-00

AVOHAI EVENTOS LTDA.

Rua Castelo de Sintra, 968 - Loja A
Castelo - CEP 31330-200

BELO HORIZONTE - MG

AVOHAI EVENTOS LTDA – ME

José Éder Leite – Sócio Diretor



CAMACORP VISÃO GRÁFICA
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP
CNPJ: 19.721.291/0001-35
Inscrição Estadual: 144.532.505.112
Inscrição Municipal: 4.915.917-8
www.visaografica.com.br

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR:

PREGOEIRO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

Pregão Eletrônico nº 90013/2024
Processo Licitatório nº 2701819/2024

CAMACORP - VISÃO GRÁFICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 19.721.291/0001-35**, com endereço à Rua Amorim, nº 122 - Conjunto Residencial Jardim Canaã, Cidade de São Paulo - SP, CEP 04382-190, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. O prazo para interposição do presente recurso finda-se em 20/12/2024
2. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 20/12/2024.

II - SÍNTESE DOS FATOS

3. Os autos em epígrafe visam a Contratação de serviços de produção gráfica da revista institucional do CREA-AM, por um período de 12 meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

4. Nesse contexto, após os atos de estilo, a pregoeira responsável pela condução do certame, inabilitou a RECORRENTE pelos seguintes motivos:

a. Após análise criteriosa da documentação apresentada pela empresa CAMACORP - VISÃO GRÁFICA, verificou-se inconsistência em relação à comprovação de exequibilidade para o fornecimento das 80.000 unidades de revistas objeto desta licitação. De acordo com os dados técnicos fornecidos no edital, a confecção de cada revista de 28 páginas (incluindo capa) requer, no mínimo, 7 folhas de papel couchê.

b. Para atender à demanda total de 80.000 revistas, seriam necessárias 560.000 folhas de papel couchê. No entanto, a proposta apresentada pela empresa menciona a utilização de apenas 73.700 folhas de papel couchê, o que corresponde a uma quantidade insuficiente para a produção do volume especificado.

c. Tal discrepância compromete a execução integral do objeto contratado, indicando a inexecuibilidade da proposta técnica.

5. Entretanto, o pregoeiro responsável em momento algum agiu de forma diligente, conforme preceitua a lei, utilizando-se do princípio do formalismo moderado, podendo oportunizar a essa RECORRENTE o envio de informações para justificar os seus cálculos já pré-existentes ou buscando validar as enviadas.

6. Diante desse cenário, cabe destacar que o princípio do formalismo moderado, aplicado no âmbito dos processos licitatórios, visa garantir a observância das normas e procedimentos sem excessos de rigidez, permitindo a correção de falhas que não comprometam a essência do certame.



CAMACORP VISÃO GRÁFICA
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP
CNPJ: 19.721.291/0001-35
Inscrição Estadual: 144.532.505.112
Inscrição Municipal: 4.915.917-8
www.visaografica.com.br

7. No caso específico, a inabilitação da recorrente pelo julgamento do quantitativo de folhas requeridas no entendimento técnico do pregoeiro, destoa de maneira equivocada ao entendimento técnico do fornecedor que comprovou através de informação documentada que requer em seus cálculos 63.000 Folhas no formato 89x117 cm, isso corresponde a 584.000 lâminas de papel, quantidade superior ao quantitativo exposto pelo pregoeiro. Entendo e estou de acordo com a preocupação em buscar a proposta com cálculos robustos para que o produto seja entregue dentro das mais perfeitas condições, mas temos processos e recursos técnicos que são complexos e por isso fazer as solicitações e diligências para comprovar a exequibilidade é de fundamental importância.

8. De modo que evidencia uma postura muito rigorosa, sem considerar a possibilidade de retificação ou complementação da documentação apresentada, especialmente quanto poderia fazê-lo diretamente.

9. Nesse sentido, seria cabível a aplicação do princípio da razoabilidade, que permite a ponderação das circunstâncias e a flexibilização das exigências, desde que não prejudique a competitividade e a lisura do processo.

10. Assim, é recomendável, uma abordagem mais diligente, concedendo à recorrente a oportunidade de prestar esclarecimentos mediante ao envio de documentos com fundamentos técnicos para consolidar a sua proposta comercial.

11. Visto isso, não restaram alternativas à RECORRENTE senão expor os motivos e fatos, através das razões recursais aqui expostas, que demonstram as ilegalidades ocorridas no certame.

III - DO MÉRITO

III.1 - DO EXCESSO DE FORMALISMO E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

12. Consoante as exposições acima, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados, a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

13. O Tribunal de Contas da União – TCU também se posiciona veementemente contra o excesso de formalismo:

[...] As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizagens”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.

14. É de conhecimento geral que o procedimento licitatório tem como base um conjunto de atos estabelecidos em lei que possuem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.



CAMACORP VISÃO GRÁFICA
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP
CNPJ: 19.721.291/0001-35
Inscrição Estadual: 144.532.505.112
Inscrição Municipal: 4.915.917-8
www.visaografica.com.br

15. Contudo, não pode a Administração Pública, no cumprimento de tal procedimento, apegar-se exacerbadamente à forma e à formalidade, sob pena de resultar na frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

16. Não são raros os casos em que o apego à literalidade da lei ou do edital, resulta na exclusão de licitantes ou de propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

17. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios, deve-se interpretar a legislação e o ato convocatório veiculando “exigências instrumentais”, como bem demonstrado por Marçal Justen Filho.

18. Em outras palavras, é dizer que o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

19. Não se pode admitir que sejam realizadas inabilitações ou desclassificações diante de omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

20. Segue no mesmo norte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, que já decidiu que “em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

21. Assim, é dizer que o que deve importar, é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência.

22. Vale dizer que, para que tal avaliação seja feita de forma adequada, é imprescindível a observância ao princípio da razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

23. Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

24. Ademais, o princípio da razoabilidade preceitua que as decisões devem ser baseadas conforme o bom senso à justiça e razoabilidade. A razoabilidade é princípio que se encontra implícito na Constituição Federal, fluindo como extensão do § 2º do artigo 5º, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social.

25. Deste modo, o princípio da razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da Administração Pública no exercício de atos discricionários deve atuar de forma racional, sensata e coerente.



CAMACORP VISÃO GRÁFICA
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP
CNPJ: 19.721.291/0001-35
Inscrição Estadual: 144.532.505.112
Inscrição Municipal: 4.915.917-8
www.visaografica.com.br

26. Assim, ratifica-se ainda que inabilitar uma empresa que proporciona relevante economia à Administração Pública, além de atender fielmente às exigências edilícias, por mero excesso de formalismo, contraria todo e qualquer princípio basilar à Constituição Federal.

27. Acerca disso, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 – Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

28. Outra característica importante do formalismo moderado é a busca pela eficiência e eficácia na contratação de bens e serviços para o Estado. Isso significa que, embora as formalidades legais devam ser rigorosamente cumpridas, não devem obstar a obtenção da melhor proposta.

29. Deste modo, não merece prosperar a inabilitação da RECORRENTE por mero excesso de formalismo, tendo em vista que o fato ensejador da inabilitação da RECORRENTE pode facilmente ser atendido por via de diligência.



CAMACORP VISÃO GRÁFICA
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP
CNPJ: 19.721.291/0001-35
Inscrição Estadual: 144.532.505.112
Inscrição Municipal: 4.915.917-8
www.visaografica.com.br

III.2 - DA DESCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA

30. Sem delongas, deve-se ressaltar que a motivação para a apresentação de intenção de recurso deu-se pela motivação arbitrária adotada pelo Pregoeiro ao desclassificar a RECORRENTE pelo formalismo exacerbado.

31. O pregoeiro em momento algum agiu com proporcionalidade, a fim de beneficiar a proposta mais vantajosa, pois a realização de diligência visando aferir a documentação com debilidade é o ato albergado pela legislação e jurisprudência. Não devendo a agente pública valer-se de sua própria análise para inabilitar ou desclassificar uma licitante.

32. No tocante ao quantitativo de folhas estar divergente em relação ao destacado pelo pregoeiro, não foi informado de maneira publica a medida da folha que ele usa em seus cálculos. No caso da decorrente ela usa a Folha na medida 89x117 cm. Conforme o cálculo enviado, foi prestado toda a estrutura de cálculo, que comprova a exequibilidade da proposta da RECORRENTE.

CÁLCULO DE EXEQUIBILIDADE

PI	Processos calculados	Quantidade	Unid	Pr.Unit.	Custo	* Tipo
01	CTP	2,00	h	0,01	0,02	Prod
02	Preparação de Arquivo	0,25	h 0:15	110,44	27,61	Prod
03	1 Prova Konica 71HC	2,00	un	2,40	4,80	3es
04	2 Prova Konica 71HC	24,00	un	1,20	28,80	3es
05	Chapa CTP Komori	64,00	un	35,00	2.240,00	MP
06	Impressão: Komori GL 537	43,65	h 43:39	403,50	17.612,78	Prod
07	Guilhotina	11,67	h 11:40	138,60	1.617,47	Prod
08	Dobra	19,43	h 19:26	160,88	3.125,85	Prod
09	Fto Fechado Dobra	1,00	h	0,01	0,01	Prod
10	Alcear/Gramp/Refile	18,00	h	308,78	5.558,04	Prod
11	Pacotes	13,33	h 13:20	82,45	1.099,06	Prod
12	Entrega (30KM)	1,00	h	150,00	150,00	Prod
13	Caixas Reforçada 465x320x170	5,33	h 5:20	164,90	878,92	Prod
14	Verniz	1,00	svc	1.200,00	1.200,00	3es
15	1 Couche Brilho Imune 150g 890x1170	10,700,00	fi	1,2452	13.323,23	MP
16	2 Couche Fosco Imune 90g 890x1170	63,000,00	fi	0,7470	47.062,27	MP
17	Tinta Escala	85,63	kg	60,00	5.137,80	MP
18	Grampo	8,00	kg	60,00	480,00	MP
19	Papel Kraft p/ pacotes	800,00	fi	0,30	240,00	MP
20	Caixa Reforçada 470x330x185 Material	400,00	un	6,50	2.600,00	MP

Preço de venda	CM	CV	ISS	NO	1 OS
274.400,00*	TJ 2 %	CA 10 %	ICM	FR	40.000,00 \$
Preço unitário	MU 40 %	CE	IPI	TP / AT	5 / 0 dias
3,43	MUre 28,86 %	CI	ISV 9,25 %	PE	
	CMcf 38,03 %	OV	TM	O-Real	PP 21 dias

Materia prima	Servicos 3es	Produção	Custo total	Comissões	C.Marginal 39,8%	CF atingido 11,4%
71.083,30	41.233,60	30.069,76	142.386,66	27.440,00	109.261,10	32.689,92

Valor Total Global: R\$ 274.000,00 (para 4 edições)

Preço unitário: R\$ 3,43

Imposto: 9,25%

Comissão: 10% R\$ 27.000,00

Materia Prima: R\$ 71.000,00

Frete: R\$ 40.000,00

Margem (lucro 28%)



CAMACORP VISÃO GRÁFICA
RUA AMORIM, 122 – VILA SANTA CATARINA
CEP 04382-190 – SÃO PAULO – SP
CNPJ: 19.721.291/0001-35
Inscrição Estadual: 144.532.505.112
Inscrição Municipal: 4.915.917-8
www.visaografica.com.br

III.3 - DO DEVER DE DILIGENCIAR EM LICITAÇÕES

33. É sabido que o pregoeiro é o representante da administração pública responsável por conduzir o certame. É ele quem conduz o processo, recebe as propostas, verifica a documentação dos participantes, avalia os lances e adjudica o objeto para a proposta mais vantajosa.

34. No entanto, a atuação do pregoeiro não se limita a conduzir o pregão. Ele também tem a obrigação de fazer diligências necessárias para verificar a regularidade das informações apresentadas pelos participantes. Essas diligências são importantes para garantir a lisura do processo, evitar fraudes e erros e, conseqüentemente, selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

IV - DOS REQUERIMENTOS

35. Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para declarar habilitada essa RECORRENTE; e
- c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, para deliberação, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

São Paulo, 20 de dezembro de 2024

Carlos Freitas Oliveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
AMAZONAS – CREA/AM

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO/PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2682519/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 90013/2024

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a contratação de serviços de produção gráfica da revista institucional do CREA-AM, por um período de 12 meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2024;
- 1.2. O aviso de licitação foi publicado no D.O.U. e no Portal Nacional de Contratações Públicas no dia 14/11/2024;
- 1.3. Ademais, a sessão de abertura do certame foi designada para o dia 02/12/2024;
- 1.4. Superada a fase de envio e julgamento de propostas, assim como a fase de habilitação, a empresa F.M. Industria Gráfica e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda, foi provisoriamente declarada vencedora.
- 1.5. Sobreveio a fase recursal, momento no qual as empresas AVOHAI EVENTOS LTDA – ME, CAMACORP VISÃO GRÁFICA e PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA intencionaram o desejo de recorrer da decisão, depositando a peça recursal no sistema ComprasNet tempestivamente. A empresa F.M. Industria Gráfica e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda não registrou as suas contrarrazões no sistema.
- 1.6. É o relatório.

2. ANÁLISE DO MÉRITO

- 2.1. Inicialmente, é necessário pontuar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº. 14.133/2021 e do Regimento interno de Compras e Licitações do Crea-AM (PORTARIA 44/2023-GP/CREA-AM);
- 2.2. Procederemos a análise das razões ora apresentadas à luz do Regulamento Interno de Compras e Licitações do Crea-AM, da Lei nº 14.133/2021, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

conforme visto, regem a atuação desta Pregoeira, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico nº 90013/2024;

- 2.3. Apreciando as razões do recurso interposto pelas empresas recorrentes, é necessário analisar as questões técnicas e legais suscitadas, com base nos dispositivos normativos aplicáveis, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e nos princípios que regem a Administração Pública, como a economicidade, a eficiência e a ampla competição.;
- 2.4. A peça interposta pela empresa **AVOHAI EVENTOS LTDA - ME**, em síntese traz que “após a fase de lance, na fase de habilitação, diversas empresas foram desclassificadas, ficando a Avohai Eventos a melhor classificada, foi solicitado todos documentos de habilitação que foram enviados prontamente, mesmo cumprindo todos os requisitos habilitatórios previstos no edital, fomos desclassificados logo após os envios dos documentos” e que “não tem como essa comissão saber se o valor do frete estava errado, essa comissão não sabe o contrato que tenho com a transportadora, não sabe o peso e volume para afirmar que o valor do frete não seria suficiente para envio do material, foi afirmado por nós no documento “planilha de custos” que nosso preço está correto e conseguimos fornecer o material em tempo hábil e com a qualidade necessária.”, e ainda que “Além de tudo, caso no futuro não fornecêssemos o material, caberia ao órgão aplicar as sanções previstas no edital, mas JAMAIS nos desclassificar por uma suposição dessa.”, ao final requer o conhecimento e provimento do recurso, a inabilitação da empresa recorrida, a apuração dos fatos referentes à apresentação do atestado e a aplicação das sanções cabíveis.
- 2.5. A empresa **CAMACORP VISÃO GRÁFICA** argumentou “de modo que evidencia uma postura muito rigorosa, sem considerar a possibilidade de retificação ou complementação da documentação apresentada, especialmente quanto poderia fazê-lo diretamente”. Alega que “É de conhecimento geral que o procedimento licitatório tem como base um conjunto de atos estabelecidos em lei que possuem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Contudo, não pode a Administração Pública, no cumprimento de tal procedimento, apegar-se exacerbadamente à forma e à formalidade, sob pena de resultar na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.” e que “não se pode admitir que sejam realizadas inabilitações ou desclassificações diante de omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes”. Ao final pede, ainda que fundamentando sua pretensão em lei já revogada, o recebimento do recurso com efeito suspensivo, julgamento procedente do recurso para julgar habilitada a recorrente e encaminhamento à autoridade superior, em caso de não alteração da decisão.

- 2.6. Por fim, a empresa argumenta que “o órgão licitante, não satisfeito com a vasta documentação apresentada, em data de 16/12/2024, solicitou que esta empresa encaminhasse novos documentos para comprovar evidências de que já havia prestado serviços de entregas no estado do Amazonas e assim a **PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** recorrente o fez com maestria, colacionando ao processo inúmeras evidências, conforme também se consegue comprovar pela documentação” e ainda “como é possível fundamentar uma decisão de desclassificação de um certame pelo simples fundamento de achar que a empresa recorrente não irá cumprir com as obrigações editalícias sob a alegação de elevado custo logístico?” e ainda “é cediço que o inciso I do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que um dos objetivos do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta que gere resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, mas no entanto, a Administração Pública não possui qualquer ingerência nos custos atribuídos por cada empresa licitante, até mesmo porque o valor ofertado por esta Recorrente nem de longe pode ser considerado inexequível, como de fato não foi”, continua argumentando que “compulsando e analisando a documentação apresentada pela empresa habilitada, nota-se que estão não juntou no rol de seus documentos, as comprovações com relação a habilitação econômica financeira, documentos estes de extrema importância, conforme exigido no item 7.5. do Termo de Referência” e ao final requer que “seja recebido o presente recurso e, no mérito, seja provido para o efeito de que seja inabilitada a empresa FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

(...) e, a consequente reforma da Decisão que erroneamente desclassificou a empresa recorrente sem qualquer motivo/fundamento concreto (...)”

- 2.7. Em síntese, foi o alegado pelas empresas recorrentes.
- 2.8. Uma vez que todos os argumentos trazidos pelas recorrentes orbitam pelo tema diligência em processo licitatório, é imperioso trazer à discussão o fundamento legal e conceito desse instituto do Direito Administrativo.
- 2.9. A Lei nº 14.133/21, menciona expressamente o relevante instituto da diligência em três oportunidades, nos artigos: 42, § 2º; art. 59, § 2º e 64, incisos I e II. Para o caso em análise é aplicável o art. 59, § 2º, que nos traz que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

- 2.10. Trata-se de instrumento para o agente de contratação, pregoeiro, autoridade competente e outros agentes, consubstanciado em diversos princípios, notadamente, o da eficiência e do interesse público, no sentido de zelo com a coisa pública.
- 2.11. Para Amorim (2020, p. 127), “havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um dever [...] de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência [...]”.
- 2.12. Vale frisar que, para promover a diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da letra da lei. Assim, o fato de o edital não ter previsto ou regulado a diligência, bem como as condições a serem observadas para sua realização, não é razão suficiente para impedir o agente público de realizá-la.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
AMAZONAS – CREA/AM

- 2.13. Ainda, para compreender o limite de diligenciar, notadamente é preciso compreender e harmonizar alguns princípios com o procedimento formal, isto é, afastamento de exigências demasiadas e rigorismos excessivos que comprometam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. É evidente que a análise formal tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento.
- 2.14. Contudo, isso não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências desarrazoadas ou também deva anular o processo ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, quando tais omissões sejam irrelevantes ou não causem prejuízos à Administração ou para interessados no certame.
- 2.15. Mas há que entender também que, mesmo diante do princípio do formalismo moderado, isso não significa relativizar a qualquer custo todo o procedimento licitatório, ou seja, não é completa ausência de formalismo, até mesmo porque a essência do procedimento formal é afastar fornecedores com intenções duvidosas.
- 2.16. Tão somente foi solicitado para os recorrentes que demonstrassem a capacidade logística para envio do objeto licitado, que o comprovassem por meio de documentação hábil, ali seria o momento oportuno para demonstrar toda a sua capacidade técnica, operacional e financeira para a execução do contrato. Naquele momento a pregoeira, com base nas informações de que dispõe em mãos e daquelas que pode buscar em sistemas como PNCP e Portais de Transparência de órgãos públicos, pode ponderar e decidir se aceita ou não a proposta apresentada pelo licitante.
- 2.17. Outro ponto crucial para entendimento da situação fática é a logística de transporte, que é um elemento crítico na entrega dos bens contratados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
AMAZONAS – CREA/AM

especialmente em situações que envolvem grandes volumes e rotas que apresentam desafios significativos, como o transporte do objeto ao Estado do Amazonas. A exequibilidade desse transporte deve ser clara, robusta e devidamente comprovada, para garantir o cumprimento do objeto contratado dentro dos prazos e condições estabelecidos.

- 2.18. No caso em questão, o transporte entre essas regiões apresenta peculiaridade logísticas notórias, incluindo: longas distancias, com impacto significativo no orçamento; necessidade de integração modal; custos elevados de frete, que variam de acordo com as condições de mercado e a sazonalidade; riscos associados às condições climáticas como a seca sazonal dos rios. Portanto, é imprescindível que as licitantes demonstrem com clareza a sua capacidade técnica, financeira e logística para executar o transporte de forma eficaz.
- 2.19. A ausência de comprovação adequada da exequibilidade logística do contrato coloca em risco o cumprimento do mesmo e o interesse público, considerando que a não entrega das edições de revistas no prazo comprometeria o objetivo final do projeto, prejudicando o público-alvo e a efetividade do projeto. E ainda que eventuais atrasos ou falhas logísticas poderiam gerar a necessidade de contratação emergencial de terceiros, ocasionando prejuízo ao erário.
- 2.20. O artigo 11, da Lei nº 14.133/21 estabelece como um dos objetivos da licitação o de assegurar a seleção da proposta que gere o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, não se limitando à oferta de menor preço. A Administração deve considerar fatores como a qualidade, a sustentabilidade e a capacidade de entrega do objeto contratado, garantindo que a contratação seja eficaz e atenda às suas necessidades. No caso em análise, as propostas de todas as recorrentes, apesar de apresentar preços aparentemente vantajosos, revelaram-se inexequíveis, uma vez que não conseguiram comprovar de forma eficaz a sua capacidade logística, o que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
AMAZONAS – CREA/AM

pode representar um risco significativo de inadimplemento, o que contraria o interesse público e o princípio da eficiência.

- 2.21. Além do mais, como os custos logísticos são elevados, há um risco significativo de que o valor destinado à matéria-prima seja comprometido, afetando diretamente a qualidade do produto final. Para exemplificar, vejamos a tabela com o detalhamento dos custos encaminhada pelo licitante Plural Industria Gráfica.

CREA - AM		
ITEM	FORMAÇÃO DE PREÇO	PARTICIPAÇÃO
PAPEL	R\$ 23.741,62	26,80%
FRETE	R\$ 35.500,00	40,07%
IMPR + ACAB.	R\$ 14.588,84	16,47%
IMPOSTOS	R\$ 9.524,50	10,75%
MARGEM	R\$ 5.245,04	5,92%
PREÇO/EDIÇÃO	R\$ 88.600,00	100,00%
04 EDIÇÕES	R\$ 354.400,00	

Imagem 1 – Planilha de custos enviada via ComprasNet.

- 2.22. Observa-se que o percentual estimado a ser gasto com frete é o maior dentre os gastos, superando até o gasto com papel. A Administração Pública não está errada em considerar fatores que podem apresentar risco ao contrato, fazendo a correta gestão de risco desde o início, ainda em fase licitatória. Ao contrário do apregoado por um dos recorrentes, ao dizer que caso a empresa não cumprisse com o contrato, poderia tão somente ser penalizada pelas regras já previstas em edital.

- 2.23. Conforme *item 7. Subitem 7.1.1 do edital - A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira*, poderá ser **substituída pelo registro cadastral no SICAF**. A empresa FM Indústria Gráfica e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. possui, em seu cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
AMAZONAS – CREA/AM

(SICAF), os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo item 7.5 do Edital. Esta documentação encontra-se devidamente registrada e vigente no SICAF, conforme demonstrados nas imagens abaixo.

Consulta Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNS®
06.108.422/0001-61	FM INDUSTRIA GRAFICA E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	GRAFTECH TECHSOUND	Credenciado	678277622
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível VI			
12/05/2025	Cadastrado			

Balancos Patrimoniais

2023

2022

Tipo de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício Financeiro	Validade do Balanço	Ação	
<input checked="" type="checkbox"/>	Balanço Anual	12/2022	01/2022 a 12/2022	05/2024	

Imagem 2 – Balanço registrado no SICAF, exercício financeiro 2022.

Consulta Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNS®
06.108.422/0001-61	FM INDUSTRIA GRAFICA E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	GRAFTECH TECHSOUND	Credenciado	678277622
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível VI			
12/05/2025	Cadastrado			

Balancos Patrimoniais

2023

Tipo de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício Financeiro	Validade do Balanço	Ação	
<input checked="" type="checkbox"/>	Balanço Anual	12/2023	01/2023 a 12/2023	05/2025	

Imagem 3 – Balanço registrado no SICAF, exercício financeiro 2023.

2.24. Portanto, não há que se falar sobre não envio da documentação da empresa provisoriamente habilitada.

3. Conclusão

3.1. Diante do exposto, acolho tanto o recurso para análise e formação do juízo de valor, contudo, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelas empresa **AVOHAI EVENTOS LTDA – ME, CAMACORP VISÃO GRÁFICA e PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, mantendo a decisão de declaração da empresa **FM INDUSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
AMAZONAS – CREA/AM

EQUIPAMENTOS LTDA, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90013/2024.

Manaus, 10 de janeiro de 2025.

Danielle Schrann Cordeiro
Pregoeira
Mat. 565/19
Portaria nº 57/2024